



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.607 - RJ (2014/0184730-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADOS : CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA
WILLIAM BATISTA NÉSIO
AGRAVADO : NEI LUIZ DELGADO DAS NEVES
ADVOGADOS : CASSIO RAMOS HAANWINCKEL
THIAGO ALVES DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que o recurso especial interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pela parte recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo, conforme o teor da Súmula 418 desta Corte.

2. In casu, o recurso especial foi interposto em 7/4/2014 (segunda-feira - e-STJ, fl. 327), e o acórdão que apreciou os embargos de declaração foi publicado no DJe em 12/5/2014 (segunda-feira - e-STJ, fl. 326). Portanto, prematura a interposição do recurso especial, o que implica o reconhecimento da sua extemporaneidade, pois não ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.607 - RJ (2014/0184730-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADOS : CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA
WILLIAM BATISTA NÉSIO
AGRAVADO : NEI LUIZ DELGADO DAS NEVES
ADVOGADOS : CASSIO RAMOS HAANWINCKEL
THIAGO ALVES DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BONSUCESSO S/A contra decisão do Exmo. Senhor Ministro Félix Fischer, então Presidente desta Corte, que negou seguimento ao recurso especial, em razão da extemporaneidade do apelo, ante a incidência da Súmula 418/STJ.

O agravante busca a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, a desnecessidade de ratificação do recurso especial, pois não houve modificação do aresto impugnado após o julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.607 - RJ (2014/0184730-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADOS : CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA
WILLIAM BATISTA NÉSIO
AGRAVADO : NEI LUIZ DELGADO DAS NEVES
ADVOGADOS : CASSIO RAMOS HAANWINCKEL
THIAGO ALVES DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que o recurso especial interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pela parte recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo, conforme o teor da Súmula 418 desta Corte.

2. In casu, o recurso especial foi interposto em 7/4/2014 (segunda-feira - e-STJ, fl. 327), e o acórdão que apreciou os embargos de declaração foi publicado no DJe em 12/5/2014 (segunda-feira - e-STJ, fl. 326). Portanto, prematura a interposição do recurso especial, o que implica o reconhecimento da sua extemporaneidade, pois não ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.607 - RJ (2014/0184730-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADOS : CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA
WILLIAM BATISTA NÉSIO
AGRAVADO : NEI LUIZ DELGADO DAS NEVES
ADVOGADOS : CASSIO RAMOS HAANWINCKEL
THIAGO ALVES DE SOUSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não reúne condições de ser admitido, em razão da extemporaneidade da interposição do especial.

É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso especial interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pelo recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo, conforme o teor da Súmula 418 desta Corte, *in verbis*: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

In casu, o recurso especial foi interposto em 7/4/2014 (segunda-feira - e-STJ, fl. 327) e o acórdão que apreciou os embargos de declaração foi publicado no DJe em 12/5/2014 (segunda-feira - e-STJ, fl. 326). Portanto, prematura a interposição do recurso especial, o que implica o reconhecimento da sua extemporaneidade, pois não ratificado posteriormente.

Confira-se, a propósito, o recente julgado da Corte Especial deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. O acórdão embargado está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratificação do recurso especial interposto em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração. Não havendo a mencionada ratificação, tem-se por extemporâneo o apelo nobre, porquanto protocolado fora do prazo recursal.

2. Incabível o processamento do presente dissídio, porquanto a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 515.730/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 16/9/13, DJe 26/9/2013)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0184730-5

AgRg no
AREsp 554.607 / RJ

Números Origem: 00069452820108190202 201424557049 69452820108190202

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADOS	:	WILLIAM BATISTA NÉSIO CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S) IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO	:	NEI LUIZ DELGADO DAS NEVES
ADVOGADOS	:	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL THIAGO ALVES DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADOS	:	WILLIAM BATISTA NÉSIO CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S) IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO	:	NEI LUIZ DELGADO DAS NEVES
ADVOGADOS	:	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL THIAGO ALVES DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.